



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10070.001513/00-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.347 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de junho de 2016  
**Assunto** Conversão em Diligência  
**Recorrente** ALIANÇA S/A - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO  
(nova denominação de EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Corrêa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Wilson Fernandes Guimarães..

### **Relatório**

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I/RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT/RJ.



*Processo nº 10070.001594/98-00, para reconhecimento do direito creditório.*

*Em consulta a este processo, foi verificado que até a presente data o mesmo se encontra sem decisão definitiva, além de também se ter verificado que os saldos credores de imposto de renda referem-se aos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1997.*

*Além disso, também foi constatado que contra interessada foi exigido de ofício o IRPJ, cujos fatos geradores ocorreram em 1994; 1996; 1997 e 1998 (processos administrativos n.ºs. 10768.011633/98-94; 15374.002122/99-46; 18471.000791/2003-48 e 18471.001244/2002-07), depreendendo-se que o saldo do imposto a pagar naqueles anos-calendário ainda não estariam definidos, por se encontrarem em fase de julgamento.*

*Por outro lado, não há como sobrestar a análise da compensação aqui pleiteada até o julgamento final dos autos de infração, haja vista os prazos fatais a que está submetida a autoridade administrativa para apreciação das compensações declaradas pelos contribuintes.*

*Portanto, fica caracterizada a **inconsistência do saldo credor pleiteado pela interessada**, visto que o crédito não goza de certeza e liquidez conforme preceituado no caput do artigo 170 do CTN. (grifos da Relatora)*

Assim, foi concluído que o direito creditório não se encontrava revestido de certeza e liquidez, requisitos fundamentais para a compensação. E por tal razão não foi reconhecido o direito creditório da interessada bem como não foram homologadas as compensações pleiteadas.

A decisão proferida no Despacho Decisório contém a seguinte ementa:

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Saldo credor de IRPJ - AC de 1998. A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o disposto no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - acarreta o indeferimento do pedido.*

*DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA*

Cientificada em 09/08/2005 (fl. 272v.), a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão prolatada pela autoridade "a quo" em 08/09/2005 (fls. 279/288), acompanhada dos documentos de fls. 289/370, cujas razões de defesa abaixo se seguem:

- As alegações contidas no Parecer Conclusivo 117/2005, corroborada pelo Despacho Decisório de fl. 269 não condizem com a realidade, o que toma a decisão descabida e improcedente;

***Do descabimento da alegação de inexistência de liquidez e certeza do saldo apurado na DIPJ do ano-calendário de 1998***

- Segundo o Parecer que serviu de fundamento à decisão ora recorrida, a falta de liquidez e certeza decorre do fato de que, no ano calendário de 1998, a ora Requerente compensou valores devidos a título de IRPJ, relativo aos meses de

agosto a dezembro, com crédito de Imposto de Renda, de períodos anteriores (1993, 1994, 1995 e 1997), formalizado no processo administrativo nº 10070.001594/98-00, o qual se encontra pendente de julgamento;

- No entendimento da Ilustre Fiscal, a inconsistência do saldo credor pleiteado pela Requerente no presente processo administrativo decorre também dos lançamentos de ofício relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) resultantes de processo de fiscalização dos anos calendários de 1994, 1996, 1997 e 1998, que encontram-se em fase de julgamento (processos administrativos nºs 10768.011633/98-94; 15374.002122/99-46; 18471.000791/2003-48 e 18471.001244/2002-07);
- Como se vê, a equivocada alegação de ausência de liquidez e certeza do crédito, que negou a homologação da compensação, se fundamenta na inexistência do crédito compensável, em face de lançamentos de ofício, pendentes de julgamento, relativos aos períodos em que tais créditos de IRPJ foram formados;
- Ocorre que, a existência de processos administrativos pendentes de julgamento não justifica a não homologação da compensação do saldo credor de IRPJ pleiteada e a conseqüente cobrança dos valores compensados declarados nas DCTF;
- Isto porque, conforme consta do próprio Parecer Conclusivo, e comprovam os andamentos processuais em anexo, os processos administrativos em questão encontram-se em fase de julgamento (doe. nºs 11 a 13). Sendo que, dois deles, processos nºs 10768.011633/98-94; 18741.001244/2002-07 já foram arquivados (doc. nºs. 14 e 15);
- Inclusive, conforme se verifica das cópias processuais em anexo, o processo nº 10768.011633/98-94 foi arquivado em face da decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO I, que julgou improcedentes os lançamentos do imposto sobre a renda de pessoa jurídica, da contribuição social sobre o lucro líquido, das multas de ofício e dos juros de mora (doe. nºs. 15 a 18);
- Assim, os processos administrativos apontados pela Fiscalização, quando não encerrados, encontram-se pendentes de julgamento, estando a exigibilidade dos supostos créditos tributários suspensa, por força do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- Com efeito, a Fiscalização deveria observar, até porque dispõe de elementos para isso, que os processos em referência originários de autos de infração lançados contra a Requerente, encontram-se suspensos por força de Impugnações interpostas contra os lançamentos dos créditos tributários neles contidos, conforme preceitua o inciso III, do art. 151, do CTN;
- Logo, não deve prosperar as alegações da Administração Tributária, no sentido de não reconhecer a legitimidade do saldo negativo apurado na DIPJ/99, relativamente ao ano-calendário de 1998, em virtude de supostos débitos fiscais constantes nos processos em referência, uma vez que encontram-se com sua exigibilidade suspensa por força do inciso III, do art. 151, do CTN;
- Ademais, o fato de eventualmente poder ser alterado o valor do saldo credor de IRPJ do ano calendário de 1998, em razão da existência de processos administrativos pendentes de julgamento, não justifica a alegação do Fisco de que o crédito apurado pela Requerente é ilíquido, acarretando a não homologação das compensações efetuadas e a cobrança dos valores compensados;

- Em relação à liquidez do crédito a ser compensado, o Magistrado Leandro Paulsen, comentando o art. 170, do Código Tributário Nacional, que trata da compensação tributária, esclarece:

*"Créditos líquidos e certos. Lei nº 8.383/91. A Lei 8.383/91, em seu art. 66, previu a possibilidade de compensação de valores de tributos pagos indevidamente com valores relativos a tributos vincendos devidos pelo contribuinte. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os cálculos são feitos pelo próprio contribuinte, que apura seu crédito e efetua a compensação na sua contabilidade, sujeito a posterior homologação. **O fato do montante apontado pelo contribuinte no lançamento por homologação estar sujeito a futura alteração pelo Fisco, não significa que o valor por ele apurado seja ilíquido,** (in Direito Tributário, 7ª edição, Porto Alegre 2005)"*

- Como se vê, os créditos compensados pela Requerente são líquidos e certos até que o Fisco prove o contrário;
- Entendimento diverso, como o manifestado pela decisão ora recorrida, viola o princípio da razoabilidade, do devido processo legal e da ampla defesa, eis que não se pode admitir que o contribuinte seja prejudicado, se sujeitando à cobrança dos valores compensados, pelo simples fato de constarem processos administrativos pendentes de julgamento na Secretaria da Receita Federal;
- Até porque, ressalte-se, dentre os cinco processos apontados pelo Fiscal, além de dois deles estarem arquivados, e os outros três pendentes de julgamento, o processo nº 10070.001594/98-00, relativo às compensações efetuadas no ano-calendário de 1998 e o processo nº 15374002122/99-46, encontram-se aguardando julgamento pela própria Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegada da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT/RJ), que não homologou as compensações efetuadas pela ora Requerente. Ora, porque a DIORT não apreciou os aludidos processos primeiro ou, no mínimo, em conjunto, para tão-somente após a apreciação dos mesmos alegar a ausência de certeza e liquidez do crédito compensado?
- Logo, diante das razões de fato e de direito exaustivamente aqui apresentadas, não pode prosperar a alegação contida no Parecer Conclusivo nº 117/2005, que indeferiu o "Pedido de Compensação" da ora Requerente;
- Requer, portanto, seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, sendo acolhidas as razões ora aduzidas, reformando-se o despacho decisório em referência, para que, ao final, seja homologado o pedido de compensação constante do processo 10070.001513/00-96;
- Protesta, outrossim, por todos os meios de prova admitidos, mormente pela produção de prova documental, realização de prova pericial e/ou conversão do julgamento da presente em diligência fiscal, para que seja apurada a veracidade dos fatos ora apontados;

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I/RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 8799/2005, de 31/10/2005 (fls. 449/463 - numeração do sistema e-processo), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1998*  
*Ementa: DELIMITAÇÃO DA LIDE. EXCLUSÃO DO CONTRADITÓRIO. LIMITE DO CRÉDITO ULTRAPASSADO. Deixa de compor a lide instaurada para reconhecimento do direito creditório e extinção da obrigação tributária através do instituto da compensação, os valores relativos aos débitos que ultrapassem o limite do crédito pleiteado, apesar de confessados, tendo em vista que não poderiam os mesmos integrar o cerne da discussão.*

*DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE. O instituto da diligência tem por fundamento a elucidação de pontos duvidosos oriundos das provas contidas nos autos. O sujeito passivo ao requerer a realização de diligência, objetivando, unicamente, a verificação de documentos que poderiam ter sido juntados, terá por indeferido o respectivo pleito.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1998*  
*Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. A compensação é modalidade de extinção de crédito tributário que pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do contribuinte a serem compensados com seus débitos perante à Fazenda Pública. Ausentes os requisitos de liquidez e certeza de tais créditos, não há falar em compensação.*

Esclareço, por relevante, que a decisão de primeira instância, além de confirmar o Despacho Decisório da DERAT-RJ, também excluiu da lide o valor que ultrapassou o pedido original, determinando o envio à PGFN da importância de R\$ 89.980,86<sup>1</sup>.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/11/2005, conforme documento de fl. 470/471 (numeração do sistema e-processo), e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 20/12/2005 (registro de recepção à fl. 472 - numeração do sistema e-processo, razões de recurso às fls. 472/498 - numeração do sistema e-processo).

Após historiar o ocorrido, sob sua ótica, a recorrente reclama contra o envio à PGFN de parte do valor a ser compensado, afirmando que o Julgador *a quo* teria deixado de considerar o valor da atualização do indébito, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995. Acrescenta outras razões contrárias à remessa de parcela do valor questionado.

No mais, reitera os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade e reafirma a liquidez e a certeza de seu alegado crédito, inclusive informando a situação de cada um dos cinco processos administrativos mencionados pelo Despacho Decisório.

O processo foi levado a julgamento perante a extinta 8ª Câmara do igualmente extinto 1º Conselho de Contribuintes, sob a relatoria da Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, em 27/04/2007. Naquela oportunidade, mediante a Resolução nº 108-00.442 (fls. 707/714 – numeração do sistema e-processo), o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

<sup>1</sup> Fl. 463, numeração do sistema e-processo:

"A parcela do débito que exceder ao crédito, portanto, deverá ser encaminhada à PGFN para a devida inscrição em Dívida Ativa, razão pela qual deverá haver o apartamento dos autos, excluindo-se dos limites da lide a parcela original no valor de R\$ 89.980,86 (R\$ 640.638,92 - R\$ 550.658,06)."

[...]

Nas razões de recurso lembrou a Recorrente que a autoridade não considerou, sobre o valor original, a remuneração da taxa SELIC determinada para esses casos. Persistir aquela decisão equivaleria a tornar impossível a compensação, em afronta aos arts. 165/170 do CTN, 74 da Lei 9430/96, além de ferir o princípio da moralidade administrativa (art.37 CF/88) e da vedação do enriquecimento ilícito.

Expôs os processos que teriam vinculação entre si, na seguinte ordem:

Processo	data	Doc	situação
10768.011633/98-94 (a)	16.02.04	02/03	arquivado.
15374.002122/99-46 (b)	18.06.03	04	ag. análise
18471.000791/2003-48 (c)	20.05.03	05/07	ag.julgamento
18471.001244/2002-07 (d)	30.07.02	08/09	arquivado
10070.001594/98-00 (e)	17.04.01	10	Ag.análise

E pediu em preliminar a suspensão da exigibilidade de todos débitos do processo, a fim de determinar: a não inscrição em dívida ativa da "suposta parcela excedente", ou o cancelamento da dívida se já inscrita, providência cujo competência de apreciação não é cometida a este Colegiado.

Todavia há uma prejudicial que é a interrelação, alegada pela recorrente, entre os procedimentos conforme citado na decisão recorrida.

Por isso, na linha de reiteradas decisões deste Colegiado, em respeito aos princípios de regência do PAF, notadamente do devido processo legal, para não dar cabimento à alegação de cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 265 do CPC, utilizado subsidiariamente ao PAF, pelo princípio da uniformidade de julgamento e celeridade processual, havendo conexão entre os processos estes deverão ser examinados conjuntamente.

Assim, encaminho meu Voto no sentido de devolver o processo a Unidade Preparadora para que verifique os seguintes pontos:

a) Os processos a,b,c,d,e influenciam na formação do crédito pretendido?

Se positivo:

b) Qual o valor a ser considerado em relação aos processos arquivados?

c) Os itens b,c,e qual a posição dos mesmos?

d) Há outros processos que possam influir no crédito pretendido?

d) Demais informações julgadas pela Autoridade Diligenciante como importantes para a solução do litígio?

Após, relatório circunstanciado deverá ser elaborado e dado conhecimento ao contribuinte para nele se manifestar se assim julgar necessário.

Em cumprimento da diligência, foi elaborado o Relatório de fls. 824/827 (numeração do sistema e-processo), datado de 04/10/2011. A interessada tomou ciência do

relatório em 10/10/2011 (fl. 829, numeração do sistema e-processo) e não se manifestou nos autos.

O processo retorna, agora, para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

### Voto

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuida o presente processo de pedido de restituição/compensação, em que o alegado direito creditório é o saldo negativo (credor) do IRPJ do ano-calendário 1998, no montante de R\$ 550.658,05.

A demonstração do valor pleiteado foi feita na DIPJ, cujos extratos se encontram às fls. 249/250, e que reproduzo a seguir, no essencial.

FICHA 13 - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL	
	APURAÇÃO ANUAL - R\$
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	VALOR
01. A ALIQUOTA DE 15%	2.629.824,33
02. A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03. ADICIONAL	1.729.216,22
DEDUÇÕES	
05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	105.192,97
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	330.759,16
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	4.473.746,47
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-550.658,05
19. TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-550.658,05

A análise feita pela Unidade de origem (DERAT-RJ) considerou a falta de liquidez e certeza do saldo negativo apurado pela contribuinte, pelas razões elencadas no Parecer Conclusivo nº 117/05, à fl. 311 (numeração do sistema e-processo).

De seu exame, pode-se verificar que não há qualquer consideração acerca do valor do imposto (linha 01), nem do adicional (linha 03), o mesmo se podendo dizer acerca das deduções referentes ao PAT (linha 05) e ao IRRF (linha 13). Concluo, pois, que esses valores foram reputados corretos ou, ao menos, sobre eles não se instaurou litígio.

A discussão, portanto, somente pode recair sobre o valor de R\$ 4.473.746,47 que consta na linha 16, a título de pagamentos mensais de estimativas. Afirma o referido Parecer Conclusivo:

Verificando-se a composição do Saldo Credor do IRPJ, e levando-se em consideração que a interessada levantou Balanço/Balancetes de suspensão ou redução, e de acordo com o declarado nas Fichas 12 e 13 da DIPJ/1999, verificamos que a interessada apurou Imposto de Renda Pagar, nos meses de Agosto a Dezembro de 1998, porém, usando da faculdade que a lei lhe permite, compensou os valores do Imposto de

Renda a Pagar, com os valores de Saldos Credores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de períodos bases anteriores. Em consulta ao sistema informatizado, DCTF-Gerencial, (Informações da Declaração), às fls.257/263, verifica-se que a interessada informou que o referido crédito, usado para a compensação, encontra-se formalizado no Processo de nº 10070.001594/98-00, para reconhecimento do direito creditório.

No entanto, do exame dos autos, em especial da Ficha 12 da DIPJ (Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa – fls 222/248, numeração do sistema e-processo), constata-se que o único mês em que se apurou estimativa a pagar foi o mês de outubro/1998 (fl. 240, numeração do sistema e-processo), no total de R\$ 2.949.438,00, constando a indicação de compensação desse valor com saldos negativos de períodos anteriores (fl. 241, numeração do sistema e-processo). Nos meses de janeiro a julho não se apurou imposto devido nem a pagar. Nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro foi apurado imposto devido, mas não imposto a pagar, diante das deduções autorizadas pela legislação (incentivos fiscais, IR devido em meses anteriores, IRRF).

A primeira contradição aparece: O único valor de estimativa mensal que teria sido extinto (por compensação) seria o de outubro/1998: R\$ 2.949.438,00. Não se compreende, assim, o total de R\$ 4.473.746,47 que consta na linha 16 da Ficha 13 (fl. 250, numeração do sistema e-processo) como total pago no ano de estimativas mensais.

As incertezas não param por aí: A Unidade de origem aponta valores declarados em DCTF a título de estimativas mensais de IRPJ, a saber<sup>2</sup>:

- Ago/1998: R\$ 898.243,25 (fls. 304/305, numeração do sistema e-processo);
- Set/1998: R\$ 1.471.702,82 (fls. 306/307, numeração do sistema e-processo); e
- Out/1998: R\$ 3.112.545,61 (fls. 308/309, numeração do sistema e-processo).

Em todos os casos, consta a indicação de que os débitos de estimativa declarados em DCTF teriam sido extintos mediante compensação nos autos do processo administrativo nº 10070.001594/98-00. Observe-se, ainda, que a soma desses três valores resulta o total de R\$ 5.482.491,68.

Ao pesquisar acerca da situação do processo nº 10070.001594/98-00, a Unidade de origem constatou que:

Em consulta a este processo, foi verificado que, até a presente data, se encontra sem decisão definitiva, verificamos também, que os Saldos Credores de Imposto de Renda se referem aos anos calendário de 1993, 1994, 1995, e 1997.

Em consulta, ainda, aos sistemas de informações SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, constantes dos extratos juntados às fls. 250/256, e ao Dossiê

<sup>2</sup> Durante as pesquisas efetuadas, deparei-me com a informação que consta do Parecer Conclusivo nº 086/2009, proferido nos autos do processo (e) 10070.001594/98-00, acerca dos valores declarados em DCTF.

Ali consta que teria havido retificação dos valores aqui registrados. Assim, os valores de estimativas de IRPJ do ano-calendário 1998, declarados em DCTF, nas retificadoras mais recentes apresentadas, seriam:

- Ago/1998: R\$ 898.243,25;
- Set/1998: R\$ 573.459,57; e
- Out/1998: R\$ 3.112.545,61.

Cópia desse Parecer Conclusivo se encontra às fls. 784/795 (numeração do sistema e-processo) deste processo. A

Eletrônico do Contribuinte, de fls. 243/249, constatamos, também, que o contribuinte nos anos calendário de 1994; 1996; 1997 e 1998, foi objeto de ação fiscal que resultou em lançamento de ofício da exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme processos n.ºs: 10768.011633/98-94; 15374.002122/99-46; 18471.000791/2003-48 e 18471.001244/2002-07, configurando-se portanto, que o saldo do imposto a pagar naqueles anos calendário não estão definidos ainda, por se encontrarem em fase de julgamento.

O Despacho Decisório foi confirmado em primeira instância.

Ao chegar o processo à segunda instância administrativa (então o 1º Conselho de Contribuintes), o Colegiado considerou a necessidade de aclarar a situação processual dos cinco processos acima referidos e os valores envolvidos, determinando, para tanto, a realização de diligência.

O Relatório Conclusivo (fls. 824/827, numeração do sistema e-processo), datado de 03/10/2011, traz informações relevantes, as quais foram atualizadas por este Relator:

Não foram identificados outros processos que possam influir sobre o direito creditório discutido no presente processo, além dos cinco processos especificados na Resolução.

Os processos (a) 10768.011633/98-94 e (c) 18471.000791/2003-48 se encontram arquivados, após decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, e não têm qualquer influência sobre o presente processo.

O processo (d) 18471.001244/2002-07 se encontra arquivado por pagamento. A conclusão deste Relator é que, tendo havido pagamento da diferença exigida (lançamento de ofício de IRPJ do ano-calendário 1998), não há qualquer influência sobre o presente processo.

Quanto ao processo (b) 15374.002122/99-46, o Relatório conclusivo assim informa:

O PA Nº 15374.002122/99-46 (b) foi juntado ao PA 10070.000.778/99-80 e os débitos (do PA 15374.002122/99-46) foram compensados com créditos indicados no PA 10070.000.778/99-80, que segundo consta às fls. 01/02 do citado PA, referem-se a saldo credor de IRPJ apurado nas Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica dos exercícios de 1993 a 1996. A análise do PA 10070.000.778/99-80 resultou no Parecer Conclusivo e Despacho Decisório Nº 078/06, juntados ao p. p., que reconheceu direito creditório no valor de R\$1.977.891,77 referente ao saldo negativo de IRPJ dos exercícios de 1994, 1995, 1996 e homologou as compensações elencadas naqueles documentos, conforme consta também do despacho exarado pela Equipe de Compensação. A citada decisão foi objeto de manifestação de inconformidade pela interessada tendo a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I exarado o Acórdão Nº 12- 12.927), ao qual foi interposto Recurso Voluntário que está sendo encaminhado a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Cópias dos documentos citados foram juntadas ao presente processo.

Pesquisa efetuada no sistema e-processo por este Relator, em 27/04/2016, confirma que no processo nº 10070.000778/99-80 foi reconhecido (parcialmente) o direito creditório pretendido. Não obstante, a parcela do direito creditório reconhecido foi suficiente para a extinção, por compensação, dos débitos do processo apensado (b) 15374.002122/99-46, como se pode verificar do extrato do processo à fl. 103 daquele processo (b). A conclusão deste

Relator é que, apesar de ainda não haver decisão final no processo de compensação nº 10070.000778/99-80, isso não é relevante para a discussão travada nos presentes autos.

Quanto ao processo (e) 10070.001594/98-00, o Relatório conclusivo assim informa (grifo não consta do original):

O PA nº 10070.001594/98-00 (letra e), trata de saldo credor (saldo negativo) de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997, exercício de 1998, e **compensa débitos de COFINS - Código 2172, período de apuração 08/2001 no valor de R\$74.585,81 IRPJ - Estimativa Mensal - Código 2362, períodos de apuração 10/1998 no valor de R\$751.630,55** e 08/2001 no valor de R\$66.414,76 e PIS - Faturamento - Código 8109, no valor de R\$16.160,26 e encontra-se na situação "cobrança final", conforme extrato de fls.695. Para complemento das informações sobre o referido processo juntou-se cópia do Parecer Conclusivo nº 086/2009 e respectivo Despacho Decisório (fls. 696/707) exarados naquele processo, bem como cópia da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada (fls.708/722), cópia do pedido de diligência (fls.723) e cópia das informações prestadas em resposta ao pedido formulado na Resolução 127/2010 da 4.Turma da DRJ/RJ1 (fls.724/725).

Pesquisa efetuada no sistema e-processo por este Relator, em 27/04/2016, não confirmou que o processo (e) 10070.001594/98-00 se encontre atualmente em fase de "cobrança final". O processo se encontra na DRJ Rio de Janeiro, após cumprimento da diligência determinada por aquela Autoridade Julgadora. Entende-se, assim, que se encontra pendente de decisão de primeira instância.

À fl. 3 (numeração do sistema e-processo) do processo (e) 10070.001594/98-00 encontro Pedido de Compensação de débitos de estimativas de IRPJ da competência de ago/1998 no valor de R\$ 898.243,25; e da competência de set/1998 no valor de R\$ 573.459,57

À fl. 99 (numeração do sistema e-processo) do processo (e) 10070.001594/98-00 encontro Pedido de Compensação de débito de estimativa de IRPJ da competência de out/1998 no valor de R\$ 3.112.545,61.

Às fls. 1162/1173 (numeração do sistema e-processo) do processo (e) 10070.001594/98-00 encontro o Parecer Conclusivo nº 086/2009 e Despacho Decisório, datado de 23/03/2009, mediante o qual se reconhece parcialmente o direito creditório pleiteado naquele processo e se decide como a seguir transcrito:

Com base no Parecer Conclusivo n. 086/2009, às fls. 1.217/1.227, [...] **RECONHEÇO** em favor da interessada o **DIREITO CREDITÓRIO** no montante de R\$ 1.667.859,86 (um milhão seiscentos e sessenta e sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), correspondente a uma parte do saldo negativo do IRPJ do exercício de 1998 apurado na Declaração de Rendimentos - 1998 n.º 3.069.670 e **DECIDO**:

a) Considerar inepto o Pedido de Compensação às fls. 01 e determinar sua exclusão do PROFISC, bem como que a amortização dos débitos nele especificados seja analisada no âmbito do processo n.º 10070.001531/00-96.

b) Considerar inepto o Pedido de Compensação às fls. 90, especificamente quanto à parcela excedente ao montante de R\$ 2.949.437,99, e determinar que tal parcela seja excluída do PROFISC e sua amortização seja analisada no âmbito do processo n.º 10070.001531/00-96.

c) Reconhecer a transformação do Pedido de compensação às fls. 90 em Declaração de Compensação relativamente à parcela de R\$ 2.246.842,61, homologar expressamente a compensação do montante de R\$ 2.031.786,88 e reconhecer a homologação tácita do saldo de R\$215.055,73.

d) Não reconhecer a transformação em Declaração de Compensação:

i) Do Pedido de Compensação às fls. 90, quanto ao montante de R\$ 702.595,38 correspondente à diferença entre R\$ 2.949.437,99 e R\$ 2.246.842,61.

ii) Dos Pedidos de Compensação às fls. 292 e às fls. 954.

e) Indeferir tais Pedidos de Compensação e determinar a cobrança dos débitos constantes daquele que se encontra às fls. 292 e às fls. 954, assim como do montante de R\$ 702.595,38 alusivo àquele de fls. 90.

Como se observa:

- O pedido de compensação das estimativas de ago/1998 e set/1998 foi considerado inepto.
- A estimativa de out/1998, objeto do pedido de compensação de fl. 99 (numeração do sistema e-processo, ou fl. 90, na numeração manual), foi parcialmente extinta por compensação. O demonstrativo de compensação de fl. 1177 (numeração do sistema e-processo) leva à compreensão de que a parcela extinta foi de R\$ 2.031.786,88, em valores originais do débito. Além desse valor, a ser considerada a extinção por homologação tácita de R\$ 215.055,73. Com isso, o total dessa estimativa extinta é de R\$ 2.246.842,61.
- Não se compreende a informação que consta do Relatório Conclusivo da diligência determinada neste processo (fl. 825, numeração do sistema e-processo) de que nos autos do processo (e) 10070/001594/98-00 se discutiria (entre outros) a compensação de débito de IRPJ - Estimativa Mensal - Código 2362, períodos de apuração 10/1998 no valor de R\$751.630,55.

Ocorre que esse Despacho Decisório não é final. Foi interposta manifestação de inconformidade (fls. 1229/1243, numeração do sistema e-processo, do processo (e) 10070.001594/98-00), levada à apreciação da DRJ/Rio de Janeiro – I. Considerando a necessidade de informações complementares para lastrear sua decisão, a Relatora do processo determinou, em 29/09/2010, a realização de diligência (fl. 1275, numeração do sistema e-processo, do processo (e) 10070.001594/98-00). A resposta da Unidade Preparadora, datada de 16/09/2011, se encontra às fls. 1294/1295, numeração do sistema e-processo, do processo (e) 10070.001594/98-00. Na data de 27/04/2016 o processo (e) 10070.001594/98-00 se encontra na DRJ/Rio de Janeiro, aguardando decisão quanto à manifestação de inconformidade.

Tudo o quanto até aqui relatado conduz a uma única conclusão: permanece a incerteza quanto ao montante das estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 1998 efetivamente extintas mediante compensação. Essa incerteza somente se resolverá com a decisão final, na esfera administrativa, do processo (e) 10070.001594/98-00. Trata-se de matéria prejudicial à discussão aqui travada, sem a qual é impossível determinar o crédito líquido e certo, a favor do contribuinte, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998.

Além dessa relevante questão, constato também a carência de informações, nos autos, acerca da parcela de R\$ 89.980,86, que teria sido apartada destes autos e enviada à PGFN por força do acórdão recorrido, conforme relatado.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em nova diligência, encaminhando os autos à Unidade Preparadora, que deverá adotar as seguintes providências:

1. Aguardar a decisão final, na esfera administrativa, do processo (e) 10070.001594/98-00.
2. Acostar aos autos deste processo cópia da decisão referida no item (1), acima.
3. Manifestar-se, conclusivamente, acerca da seguinte questão: Qual é o montante das estimativas de IRPJ do ano-calendário 1998 efetivamente extintas por qualquer das formas previstas na legislação (pagamento, compensação homologada expressamente, compensação homologada tacitamente, entre outras)? Especificar o mês de competência da estimativa, a forma de extinção e o montante do débito extinto, em valores originais.
4. Esclarecer a informação que consta do Relatório Conclusivo da diligência anteriormente determinada neste processo (fl. 825, numeração do sistema e-processo) de que nos autos do processo (e) 10070/001594/98-00 se discutiria (entre outros) a compensação de débito de IRPJ - Estimativa Mensal - Código 2362, períodos de apuração 10/1998 no valor de R\$751.630,55
5. Prestar informações atualizadas acerca da parcela de R\$ 89.980,86, que teria sido apartada destes autos e enviada à PGFN por força do acórdão recorrido (fl. 463, numeração do sistema e-processo): esse valor foi de fato apartado destes autos? Foi encaminhado à PGFN? Foi inscrito em dívida ativa? Foi objeto de execução? Houve pagamento? O débito foi extinto de alguma forma? Qual a atual situação dessa parcela? Outras informações relevantes.
6. Prestar outras informações e/ou acostar aos autos deste processo os documentos que entender necessários à elucidação da discussão pendente, a saber, o montante das estimativas de IRPJ do ano-calendário 1998 a serem consideradas para a apuração de eventual saldo negativo nesse ano.

Ao final, o contribuinte deverá ser cientificado do resultado da diligência, sendo-lhe oferecida a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, caso o deseje. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Processo nº 10070.001513/00-96  
Resolução nº **1301-000.347**

**S1-C3T1**  
Fl. 953

---

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA